

REGULAMENTO (CE) N.º 1283/2000 DA COMISSÃO
de 19 de Junho de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1185/2000 relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à ajuda alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1185/2000 da Comissão ⁽²⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de cereais. Pelo lote B é conveniente alterar, mediante pedido apresentado

pelo beneficiário, determinadas condições no anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Pelo lote B o anexo do Regulamento (CE) n.º 1185/2000 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
⁽²⁾ JO L 133 de 6.6.2000, p. 12.

ANEXO

LOTE B

1. **Ações n.ºs:** 341/98 (B1); 150/99 (B2)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** B1: Nicarágua; B2: Haiti
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 9900 ou 1006 30 94 9900 ou 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 042
7. **Número de lotes:** Um em duas partes (B1: 362 toneladas; B2: 1 680 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.1.f)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A.1.c, 2.c e B.6)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: B1: espanhol; B2: francês
 - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 10-30.7.2000
 - segundo prazo: 24.7-13.8.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 20.6.2000
 - segundo prazo: 4.7.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 16.6.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1141/2000 da Comissão (JO L 127 de 27.5.2000, p. 54)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65] y Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de cézio 134 e 137 e do iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo. Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
 - B1: Os documentos de expedição devem ser legalizados pela representação diplomática no país exportador.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3 c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade de que contém a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.

O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no ponto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*Oneseal, Sysko Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
